



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02/2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2019, que "dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agacir Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 125/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 494, de 2019, que "dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à inspeção, à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências".

Em seu Art. 1º esta Lei dispõe sobre o tratamento simplificado e diferenciado à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, regula também a inspeção e fiscalização dos produtos processados produzidos no Distrito Federal. Os § 1º, e § 2º e § 3º estabelece a definição de pequeno porte e a abrangência do tratamento simplificado.

O Art. 2º, e seus incisos e parágrafos, asseguram o tratamento diferenciado e simplificado nas seguintes áreas: registro sanitário, assistência técnica e extensão



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

rural, análises laboratoriais, creditícia, tributária e produção e comercialização de produtos comestíveis de origem animal e vegetal.

O Art. 3º impõe aos órgãos do Distrito Federal a obrigação de disponibilizar pontos de comercialização para estabelecimentos de pequeno porte. As bases da interpretação e aplicação da lei são definidas no art. 4º.

O Art. 5º estabelece a abrangência da inspeção, fiscalização e auditoria sanitária simplificada.

O Art. 6º mantém a competência da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural — SEAGRI-DF para registrar, fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos de pequeno porte.

No Art. 7º o projeto prevê que o estabelecimento pode ser dispensado de certas exigências, se o risco sanitário for classificado como baixo.

Art. 8º estabelece que os estabelecimentos somente poderão funcionar mediante prévio registro ou dispensa de registro. Os demais parágrafos, deste artigo, trazem condições, prazo, isenção, venda ou doação do certificado de registro.

O Art. 9º da proposta determina que as instalações dos estabelecimentos devem procurar a redução do risco sanitários aos produtos.

O Art. 10 prevê que os produtos oriundos dos estabelecimentos de pequeno porte devem ser armazenados e transportados em condições adequadas que preservem a identidade, a qualidade, a sanidade e inocuidade de suas embalagens e de seu conteúdo. Por sua vez,

O Art. 11 estabelece as obrigações do estabelecimento de pequeno porte.

O Art. 12 do projeto estabelece as infrações e prevê as penalidades necessárias para fazer cumprir a legislação.

O Art. 13 prevê a redução de multa ou conversão em execução compulsória de atividade de educação sanitária, conforme a condição econômica do infrator.

O Art. 14 remete à Lei no 5.800, de 10 de janeiro de 2017, os prazos e procedimentos administrativos. Aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal no



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

9.784/1999.

No Art. 15 do projeto estabelece que os produtos apreendidos poderão ser destinados às organizações sociais ou entidades públicas. No parágrafo único os produtos impróprios para o consumo humano poderão ser doados, para o consumo animal.

O Art. 16 prescreve que os responsáveis pela produção, processamento e comercialização dos produtos provenientes dos estabelecimentos responderão legal e judicialmente pelas consequências à saúde pública, caso comprove omissão ou negligência de sua parte no que diz respeito à higiene ou às práticas indevidas de processamento, embalagem, conservação e transporte, bem como as obrigações desses agentes econômicos.

O Art. 17 reforça a competência dos órgãos oficiais de inspeção e defesa sanitária o dever de desenvolver atividades de educação sanitária desejando incrementar consciência crítica sobre a importância da inspeção.

Os arts. 18 e 19 preservam a competência da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal- DIVISA, referente a controle, monitoramento e fiscalização dos produtos tratados nesta lei. Também, não dispensa a regulação dos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária — SNV.

Seguem-se os artigos de vigência e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O presente Projeto de Lei visa permitir tratamento diferenciado para os empreendimentos de menor porte, que considere as especificidades das pequenas agroindústrias, em especial no âmbito da inspeção, da fiscalização e da auditoria sanitária, buscando a simplificação e racionalização de procedimentos, desde a implantação até o funcionamento dos estabelecimentos, estimulando assim a formalização da atividade ainda informal para inserção legal no mercado, resultando no destravamento do setor produtivo local.

Com a aprovação da proposição, será proporcionado um maior dinamismo na produção, distribuição e comercialização dos nossos pequenos produtores. Além de viabilizar o registro de estabelecimentos que produzem bebidas e polpas, segmento esse em franco crescimento no Distrito Federal.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 494, de 2019, de autoria do Poder Executivo, bem como a emenda modificativa nº 01, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADO
Relator



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 494/2019 – Dispõe sobre tratamento simplificado e diferenciado quanto à fiscalização e à auditoria sanitária dos estabelecimentos de pequeno porte processadores de produtos de origem animal e vegetal no Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Agaciel Maia

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação, com a emenda modificativa nº 01.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	R	X					
José Gomes	P	X					
Eduardo Pedrosa				X			
Jaqueline Silva		X					
Júlia Lucy		X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Telma Rufino							
Roosevelt Vilela							
Daniel Donizet							
Iolando Almeida							
Leandro Grass							
TOTAIS					01		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. Agaciel Maia

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 10ª Reunião Ordinária

Em, 10/09/2019

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 494 / 2019
Fis. 24 Rubrica